



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 3ª reunião do GT de Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos
Data: 27 e 28 de julho 2010
Processo nº 02000.002055/2009-26
Assunto: regulamentação da gestão dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos no país.

Legenda:

Definido na 3ª Reunião do GT (27 e 28 de julho de 2010).

■ A ser discutido / definido

■ Retirado da versão dos recicladores

Proposta de Resolução

VERSÃO LIMPA

Considerando os impactos negativos causados ao meio ambiente e à saúde pelo descarte inadequado de resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos;

Considerando a necessidade de se disciplinar o gerenciamento e a destinação ambientalmente adequada de resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos, no que tange ao descarte, coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada;

Considerando a necessidade de reduzir, tanto quanto possível, a geração de resíduos, como parte de um sistema integrado de gestão de resíduos / da gestão integrada de REEE;

Considerando a necessidade de investimento em pesquisas para a minimização da geração de resíduos, para a reutilização e para a reciclagem;

Considerando a ampla disseminação do uso de equipamentos elétricos e eletrônicos no Brasil e a conseqüente necessidade de conscientizar o consumidor desses produtos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado;

Considerando que tais resíduos, além de continuarem sem destinação adequada, contaminando o ambiente, necessitam, por suas especificidades, de procedimentos especiais ou diferenciados;

Considerando a NBR 10.004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT que dispõe sobre a classificação Resíduos Sólidos.

Considerando a necessidade de ações que estimulem a fabricação de equipamentos elétricos e eletrônicos com menor impacto para o meio ambiente, reduzindo as substâncias tóxicas contidas

e facilitando a desmontagem e reciclagem após o seu uso;

Considerando a importância de se adotar tecnologias, projetos de produtos e processos de aquisição ambientalmente adequados e que favoreçam a redução, reutilização e reciclagem dos REEE, **resolve:**

Art. 1º - Esta Resolução estabelece normas e procedimentos para a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos - REEE no país, por meio de ações que estimulem a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento e a disposição final adequada.

Art. 2º - Para fins desta resolução entende-se por:

- I. equipamentos elétricos e eletrônicos ou EEE: os equipamentos de uso doméstico, industrial, comercial e de serviços, cujo adequado funcionamento depende de correntes elétricas ou campos eletromagnéticos, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes e campos, pertencentes às categorias definidas no anexo I e concebidos para utilização com uma tensão nominal não superior a 1 000 V para corrente alternada e 1 500 V para corrente contínua;
- II. resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos ou REEE: os equipamentos elétrico e/ou eletrônicos que estejam em desuso e submetidos ao descarte, incluindo todas as partes e peças e subconjuntos necessários para seu pleno funcionamento;
- III. **partes e peças**: Todo e qualquer item que seja parte integrante de um EEE;
componente: Todo e qualquer item que seja parte integrante de um EEE;
- IV. tratamento de resíduos elétricos e eletrônicos: qualquer atividade realizada após a entrega dos REEE em uma **unidade recicladora / instalação para fins de reaproveitamento**, desmontagem, recuperação, trituração, reciclagem e/ou processos destinados à redução de massa, volume, periculosidade ou potencial poluidor, que envolva alteração das propriedades físicas, químicas **ou biológicas** de forma compatível com a proteção da saúde pública e do meio ambiente **e a sustentabilidade econômica dos recursos naturais**;
- V. fabricante: **Agentes / Pessoa jurídica** que, independentemente da técnica de venda, incluindo a venda à distância:
 - i. proceda à fabricação e venda de equipamentos elétricos e eletrônicos sob marca própria,
 - ii. proceda à revenda, sob marca própria, de equipamentos produzidos por outros fornecedores.

- VI. importador: **Agentes / Pessoa jurídica** que, independentemente da técnica de venda, incluindo a venda à distância, proceda à importação de equipamentos elétricos e eletrônicos, enquanto atividade profissional.
- VII. distribuidor: **Empresas ou agentes / Pessoa jurídica** responsáveis pela venda de equipamentos elétricos e eletrônicos para revenda ou uso industrial, incluindo-se os agentes comerciais ou corretores que atuam na compra e venda dos equipamentos;
- VIII. comerciante: **Empresas ou agentes / Pessoa jurídica** responsáveis pela venda de equipamentos elétricos e eletrônicos para consumo de empresas, instituições, pessoal ou doméstico e na prestação de serviços ligados à venda dos equipamentos.
- IX. consumidor: **Empresas, pessoas físicas ou outros agentes / Pessoas físicas ou jurídicas** que, adquirindo ou não, faça uso de equipamentos elétricos e eletrônicos em seu próprio proveito ou para prestar serviços a outros agentes, incluindo-se os usuários domésticos;
- X. REEE **provenientes de particulares / domiciliários**: os REEE provenientes do setor doméstico, bem como os REEE provenientes de fontes comerciais, industriais, institucionais e outras que, pela sua natureza e quantidade, sejam semelhantes aos REEE **provenientes do setor doméstico / domiciliários**;
- XI. avaliação do ciclo de vida do produto: o estudo dos impactos causados à saúde humana e ao meio ambiente durante o ciclo de vida do produto;
- XII. ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final; (PNRS)
- XIII. coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição; (PNRS)
- XIV. geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo; (PNRS)
- XV. logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada; (PNRS)
- XVI. destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos; (PNRS)

- XVII. disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos; (PNRS)
- XVIII. reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa; (PNRS)
- XIX. reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa; (PNRS)
- XX. valorização de resíduos sólidos: a requalificação do resíduo sólido como subproduto ou material de segunda geração, agregando-lhe valor por meio da reutilização, da reciclagem, da valorização energética ou do tratamento para outras aplicações.
- XXI. rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada; (PNRS)
- XXII. tecnologias ambientalmente adequadas: as tecnologias de prevenção, redução, transformação ou eliminação de resíduos sólidos ou poluentes, as quais visam à redução de desperdícios, conservação de recursos naturais, redução, transformação ou eliminação de substâncias perigosas presentes em matérias-primas ou produtos auxiliares, redução da quantidade de resíduos sólidos gerados por processos e produtos e redução de poluentes lançados no ar, no solo e nas águas;
- XXIII. unidade recicladora: a unidade física, de propriedade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado **com processos e instalações**, licenciada pelos órgãos ambientais, que tenha como objetivo reciclar **resíduos sólidos / REEE**;
- XXIV. unidade receptora de REEE: a instalação para a recepção, a descaracterização, a segregação e o armazenamento temporário, conforme previsto no PGREEE;
- XXV. ponto de entrega: local de recebimento dos REEE entregues pelo consumidor conforme previsto pelo PGREEE onde os REEE devem ser armazenados de forma ambientalmente adequada e enviados para unidades receptoras ou diretamente para sua destinação ambientalmente adequada;
- XXVI. resíduos sólidos pós-consumo: os resultantes do descarte de bens duráveis, não duráveis ou descartáveis pelo consumidor após sua utilização original;
- XXVII. resíduos sólidos reversos: os que, por meio da logística reversa, podem ser tratados e reaproveitados em novos produtos, na forma de insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos;

XXVIII. responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta resolução; (PNRS)

XXIX. plano de gerenciamento de REEE (PGREEE): conjunto de ações, medidas e procedimentos ambientalmente adequados para o descarte, recebimento, manuseio, segregação, acondicionamento, coleta, transporte, transbordo, armazenamento, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada de REEE;

XXX. REEE órfãos: REEE cujos responsáveis pelo gerenciamento não sejam identificáveis, individualizáveis ou que não disponham de representação jurídica.

XXXI. gerenciamento de REEE: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos REEE e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com PGREEE, exigidos na forma desta resolução;

XXXII. gestão integrada de REEE: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os REEE, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XXXIII. recondicionamento:

XXXIV. assistência técnica:

XXXV. triagem:

XXXVI. transportador: pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista na lei tendo o transporte rodoviário de cargas como sua atividade principal e possuidora de inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, nas categorias ETC – Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas e CTC – Cooperativa de Transporte de Cargas, estipuladas na Resolução ANTT 3056/2009.

Art. 3º Os REEE devem receber uma destinação ambientalmente adequada que minimize danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à saúde.

Art. 4º Na gestão e gerenciamento de REEE deve ser priorizado:

- a. não-geração
- b. redução
- c. reutilização
- d. reciclagem

e. tratamento dos REEE, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Parágrafo Único - Todas as atividades citadas no Artigo deverão ser executadas em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

Art. 5º - São obrigações:

I - dos produtores e importadores de EEE e de seus componentes:

a) implementar e gerenciar estrutura necessária que garanta a logística reversa de seus produtos, com a criação de pontos de entrega credenciados e/ou em articulação com sua rede de comercialização, assistência técnica e com o poder público, sem implicar em ônus ao consumidor no ato da entrega, sendo facultativa a recepção de REEE de outras marcas, e dar destinação final ambientalmente adequada aos REEE coletados, podendo, para tanto, optar por regime individual ou coletivo, por meio de terceiros ou acordos setoriais, conforme estabelecido no Plano de Gerenciamento de REEE (PGREEE).

b) divulgar informações sobre os procedimentos a serem seguidos para adequada devolução dos REEE;

c) implantar nos municípios acima de 100.000 (cem mil) habitantes pelo menos uma central de armazenamento de REEE, no prazo máximo de até 01 (um) ano, a partir da publicação desta Resolução;

Parágrafo único – os municípios onde não houver ponto de coleta serão atendidos pelos fabricantes e importadores por meio de sistemas locais e regionais apresentados no PGREEE.

d) garantir que os EEE comercializados no país indiquem com destaque, as seguintes informações ao consumidor, ao menos no manual do equipamento, no sítio oficial na internet, bem como nos respectivos Serviços de Atendimento ao Consumidor (SAC):

i – advertência para não descartar o produto no lixo comum;

ii – formas de manuseio, acondicionamento e destinação ambientalmente adequada dos REEE;

iii – alerta sobre a eventual existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto e seus riscos associados ao manuseio e ao descarte inadequado;

iv – ressaltar o papel do consumidor na importância de sua contribuição para a reutilização, reciclagem e destinação adequada dos REEE.

e) disponibilizar informações sobre pontos de entrega de REEE por meio de seus sítios oficiais na internet e de seus Serviços de Atendimento ao Consumidor (SAC).

f) promover campanhas de conscientização ambiental de combate ao descarte inadequado de REEE.

g) disponibilizar pontos de entrega de REEE acessíveis aos consumidores e dar destinação ambientalmente adequada aos rejeitos;

h) recuperar, quando possível, os REEE na forma de novas matérias-primas ou novos produtos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos;

Parágrafo Único - a contratação de empresa para qualquer etapa do gerenciamento de REEE pelo fabricante ou importador não os eximirá da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no inciso I do caput.

II - de comerciantes e distribuidores / revendedores de EEE:

a) participar do processo de logística reversa, devendo receber, acondicionar, armazenar temporariamente, de forma ambientalmente adequada, e proceder à devolução dos REEE, conforme PGREEE de fabricantes e/ou importadores.

b) informar ao consumidor sobre as alternativas de descarte dos REEE, em conformidade com os PGREEE;

c) promover campanhas de conscientização ambiental de combate ao descarte inadequado de REEE.

d) estar cadastrado junto ao órgão ambiental competente, de acordo com instrução normativa a ser publicada;

III - de consumidores:

a) quando do descarte de um REEE, efetuar a entrega ou disponibilizar o mesmo para coleta, de acordo com as informações fornecidas pelo fabricante, importador, distribuidor e/ou comerciante.

IV - do poder público:

IV - dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

a) disponibilizar informações sobre a gestão dos REEE;

b) considerar os PGREEE existentes, no caso de campanhas para coleta de REEE;

c) acompanhar a implementação dos PGREEE;

d) promover campanhas de conscientização ambiental de combate ao descarte inadequado de REEE;

e) adotar as medidas necessárias para coibir o descarte de REEE junto com os resíduos urbanos;

f) criar mecanismos fiscais e econômicos que facilitem a efetiva implementação e execução dos fluxos de logística reversa dispostos nos incisos anteriores;

g) dar destinação ambientalmente adequada aos REEE de marca ignorada ou falsificada;

h) proceder à gestão dos REEE órfãos (O assunto “resíduos órfãos” será tratado em artigo específico).

V – das Unidades Recicladoras de REEE:

a) obter licenciamento junto ao órgão ambiental competente;

b) comprovar periodicamente junto ao IBAMA, no relatório anual do Cadastro Técnico Federal a destinação dos REEE.

VI – Do mantenedor do ponto de entrega:

a) armazenar adequadamente, responsabilizar-se por todo o resíduo recebido seja ou não em conformidade com o escopo do ponto de entrega;

b) prestar informações ao consumidor sobre a correta destinação dos REEE.

VII - De transportadores de REEE:

a) estar cadastrado junto ao órgão ambiental competente, de acordo com instrução normativa a ser publicada;

b) transportar de forma ambientalmente segura os REEE.

Art 6º - Ficam proibidas as seguintes práticas de destinação ou disposição final de REEE ou seus rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento a céu aberto;

III - queima a céu aberto ou em instalações não licenciadas;

IV - lançamento em aterros sanitários ou controlados;

V - lançamento nos sistemas públicos de coleta de resíduos sólidos urbanos.

Art. 7º - Os fabricantes e importadores de EEE deverão elaborar, de forma conjunta ou individual, PGREEE, conforme anexo II, no prazo de 6 meses a partir da publicação desta Resolução, o qual deverá ser amplamente divulgado e disponibilizado nos respectivos sítios oficiais. (Quais informações serão divulgadas?)

§ 1º - nos casos dos importadores de EEE, o plano a que se refere o caput é condicionante para obter a condição de importador;

§ 2º - os fabricantes de EEE deverão apresentar o PGREEE ao órgão ambiental competente;

§ 3º - os importadores de EEE deverão apresentar o PGREEE ao IBAMA;

§ 4º - a aprovação do Plano referido no caput é condição indispensável para a obtenção ou renovação de licenças ambientais de indústrias de EEE e de seus componentes;

§ 5º - a ausência do cumprimento do estabelecido no caput impossibilita o fabricante ou importador de comercializar EEE no país.

Art. 8º Compete ao fabricante e ao importador, reciclador, receptor e processador fornecer, anualmente, em relatório específico do Cadastro Técnico Federal coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, as seguintes informações:

I - quantidade de produtos e componentes elétricos e eletrônicos fabricados, importados, comercializados no país;

II – quantidades dos REEE recolhidos no país e suas formas de destinação, de forma discriminada, incluindo os dados de reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final, em termos de peso ou, se tal não for possível, de número. As empresas que se dedicarem à manufatura reversa deverão informar também os REEE resultantes da atividade identificando-os por tipo de material obtido pela atividade (por ex: aço, ferro, plástico, cobre, vidro) indicando as quantidades obtidas, em quilogramas, por tipo de material;

III – em havendo exportação de REEE, também deve ser mencionado o volume (peso), origem e destino.

§ 1º - a partir da data de publicação desta resolução, o IBAMA terá o prazo de um ano para disponibilizar o módulo específico de que trata o caput no Cadastro Técnico Federal.

§ 2º - a partir da data de publicação desta resolução, o IBAMA terá o prazo de 180 dias para publicar instrução normativa definindo metodologia para a quantificação e declaração dos diversos tipos de REEE.

Art. 9º – Os prazos e quantidades para coleta e destinação final, de forma ambientalmente adequada dos REEE, de que trata esta resolução, são os seguintes:

I – a partir de 1º de janeiro de 2012: os fabricantes e importadores ficam obrigados a comprovar o recolhimento e a destinação ambientalmente adequada de pelo menos 700 mil toneladas de REEE por ano.

II – a quantidade a ser recolhida sob responsabilidade de cada fabricante ou importador será proporcional ao peso total de EEE colocados no mercado no ano anterior em relação a 700 mil toneladas.

Parágrafo Único – A comprovação prevista no item I do caput será realizada por meio do Cadastro Técnico Federal, em termos de peso equivalente, por categorias definidas no Anexo I, sendo exigidos certificados de reciclagem e tratamento dos REEE e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 9º – O prazo máximo para cumprimento desta resolução é de quatro anos a partir da data de sua publicação.

Proposta: Ao invés de prazo total de quatro anos, definir prazos para etapas intermediárias.

- planos para REEE atuais – x meses
- planos para o passivo histórico – x meses
- implantação das redes de pontos de coleta – x meses (nomeados)
- sistema de declaração no CTF – x meses
- definição de metas de recolhimento – x meses

Art. 9º – O prazo máximo para cumprimento desta resolução é de quatro anos a partir da data de sua publicação.

Art. 10 – Com o objetivo de acelerar a implementação desta resolução, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão criar incentivos privilegiando atividades de triagem, reciclagem e tratamento de REEE, além de produtos que incorporem materiais reciclados, devidamente comprovados conforme Normas Técnicas vigentes, e que tenham maior eficiência energética, bem como atividades industriais e/ou serviços que estimulem a melhoria dos processos produtivos e o reaproveitamento dos resíduos.

Art. 11 - Para o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta resolução, poderão ser celebrados convênios e/ou contratos com cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis, e demais entidades organizadas da sociedade civil, desde que devidamente licenciadas pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 12 – O não cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 13 - Os valores arrecadados com a taxa e as multas oriundas desta resolução serão destinados a programas de coleta seletiva e às ações de gerenciamento e destinação ambientalmente adequada dos REEE. (O subgrupo 1 concluiu que esta definição não cabe a uma resolução).

Art. 14 - Para EEE não há necessidade de laudo de caracterização.

O Ministério do Meio Ambiente manterá e coordenará grupo de monitoramento permanente para o acompanhamento desta Resolução, que deverá se reunir ao menos trimestralmente, ficando assegurada a participação de representantes dos produtores e importadores, dos comerciantes e distribuidores / revendedores, das unidades receptoras e processadoras, recicladores, das entidades representativas dos órgãos ambientais estaduais e municipais e das organizações não governamentais ambientalistas.

O sub-item referente a resíduos especiais do item "Serviços de utilidade" do Anexo I da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"- tratamento e destinação de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas, de serviço de saúde, de equipamentos elétricos e eletrônicos entre outros"

Art.15º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Conselho Nacional de Política Ambiental, *ad referendum* do Plenário. (O subgrupo 1 concluiu que não cabe este artigo).

Art. 16º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Anexo I

Categorias de equipamentos elétricos e eletrônicos abrangidos pela presente resolução

1. Grandes eletrodomésticos:

- a. Grandes aparelhos de arrefecimento
- b. Frigoríficos
- c. Congeladores
- d. Outros aparelhos de grandes dimensões utilizados na refrigeração, conservação e armazenamento de alimentos
- e. Máquinas de lavar roupa
- f. Secadores de roupa
- g. Máquinas de lavar louça
- h. Fogões
- i. Fornos elétricos
- j. Placas de fogões elétricos
- k. Microondas
- l. Outros aparelhos de grandes dimensões utilizados para cozinhar ou transformar os alimentos
- m. Aparelhos de aquecimento elétricos
- n. Radiadores elétricos
- o. Outros aparelhos de grandes dimensões para aquecimento de casas, camas, mobiliário para sentar
- p. Ventoinhas eléctricas
- q. Aparelhos de ar condicionado
- r. Outros equipamentos de ventilação, ventilação de exaustão e condicionamento

2. Pequenos eletrodomésticos:

- a. Aspiradores
- b. Aparelhos de limpeza de alcatifas

- c. Outros aparelhos de limpeza
- d. Aparelhos utilizados na costura, tricot, tecelagem e outras formas de transformar os têxteis
- e. Ferros de engomar e outros aparelhos para engomar, calandrar e tratar o vestuário
- f. Torradeiras
- g. Fritadeiras
- h. Moinhos, máquinas de café e aparelhos para abrir ou fechar recipientes ou embalagens
- i. Facas eléctricas
- j. Aparelhos para cortar o cabelo, secadores de cabelo, escovas de dentes eléctricas, máquinas de barbear, aparelhos de massagem e outros aparelhos para o cuidado do corpo
- k. Relógios de sala, relógios de pulso e aparelhos para medir, indicar ou registrar o tempo
- l. Balanças

3. Equipamentos informáticos e de telecomunicações:

Processamento centralizado de dados:

- a. Macrocomputadores (mainframes)
- b. Minicomputadores
- c. Unidades de impressão

Equipamentos informáticos pessoais:

- f. Computadores pessoais (CPU, mouse, monitor e teclado incluídos)
- g. Computadores portáteis - laptops (CPU, mouse, monitor e teclado incluídos)
- h. Computadores portáteis (notebook)
- i. Computadores portáteis (notepad)
- j. Impressoras
- k. Copiadoras
- l. Máquinas de escrever eléctricas e eletrônicas
- m. Calculadoras de bolso e de secretária

- n. Outros produtos e equipamentos para recolher, armazenar, tratar, apresentar ou comunicar informações por via eletrônica
- o. Sistemas e terminais de utilizador
- p. Telecopiadoras
- q. Telex
- r. Telefones
- s. Postos telefônicos públicos
- t. Telefones sem fios
- u. Telefones celulares
- v. Respondedores automáticos
- w. Outros produtos ou equipamentos para transmitir som, imagens ou outras informações por telecomunicação

4. Equipamentos de consumo:

- a. Aparelhos de rádio
- b. Aparelhos de televisão
- c. Câmaras de vídeo
- d. Gravadores de vídeo
- e. Gravadores de alta fidelidade
- f. Amplificadores áudio
- g. Instrumentos musicais
- h. Outros produtos ou equipamentos para gravar ou reproduzir o som ou a imagem, incluindo sinais ou outras tecnologias de distribuição do som e da imagem por outra via que não a telecomunicação

5. Ferramentas elétricas e eletrônicas (com exceção de ferramentas industriais fixas de grandes dimensões)

- a. Berbequins

- b. Serras
 - c. Máquinas de costura
 - d. Equipamento para torneiar, fresar, lixar, triturar, serrar, cortar, tosar, brocar, fazer furos, puncionar, dobrar, encurvar, ou para processos similares de tratamento de madeira, metal e outros materiais
 - e. Ferramentas para rebitar, pregar ou aparafusar ou remover rebites, pregos ou parafusos, ou para usos semelhantes
 - f. Ferramentas para soldar ou usos semelhantes
 - g. Equipamento para pulverizar, espalhar, dispersar ou para tratamento de substâncias líquidas ou gasosas por outros meios
 - h. Ferramentas para cortar relva ou para outras atividades de jardinagem
6. Brinquedos e equipamento de esporte e lazer
- a. Conjuntos de comboios elétricos ou de pistas de carros de corrida
 - b. Consoles de jogos de vídeo portáteis
 - c. Jogos de vídeo
 - d. Computadores para ciclismo, mergulho, corrida, remo, etc.
 - e. Equipamento desportivo com componentes elétricos ou eletrônicos
 - f. Caça-níqueis
7. Aparelhos médicos (com exceção de todos os produtos implantados e infectados e daqueles que contenham material radioativo)
- a. Equipamentos de radioterapia
 - b. Equipamentos de cardiologia
 - c. Equipamentos de diálise
 - d. Ventiladores pulmonares
 - e. Equipamentos de medicina nuclear
 - f. Equipamentos de laboratório para diagnóstico in vitro

- g. Analisadores
- h. Congeladores
- i. Testes de fertilização
- j. Outros aparelhos para detectar, evitar, controlar, tratar, aliviar doenças, lesões ou deficiências

8. Instrumentos de monitorização e controle

- a. Detectores de fumo
- b. Reguladores de aquecimento
- c. Termóstatos
- d. Aparelhos de medição, pesagem ou regulação para uso doméstico ou como equipamento laboratorial
- e. Outros instrumentos de controle e comando utilizados em instalações industriais (por exemplo, em painéis de comando)

9. Distribuidores automáticos

- a. Distribuidores automáticos de bebidas quentes
- b. Distribuidores automáticos de garrafas ou latas quentes ou frias
- c. Distribuidores automáticos de produtos sólidos
- d. Distribuidores automáticos de dinheiro
- e. Todos os aparelhos que forneçam automaticamente todo o tipo de produtos

Anexo II

Diretrizes para Elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrônicos (PGREEE)

O presente anexo tem por objetivo orientar fabricantes e importadores de Equipamentos Elétricos e Eletrônicos quanto à elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrônicos (PGREEE), conforme especificado no Art. 8º da Resolução do CONAMA N° XXX, de XX de XXXXXX de XXXX.

O PGREEE deve ser elaborado pelos fabricantes e importadores de Equipamentos Elétricos e Eletrônicos (EEE), de forma conjunta ou individual, no prazo de 6 meses a partir da publicação dessa Resolução, e deverá ser amplamente divulgado e disponibilizado nos respectivos sítios oficiais.

O referido plano deverá conter, no mínimo, as informações listadas a seguir e deverá ser atualizado sempre que seus fundamentos sofrerem alguma alteração ou o órgão ambiental licenciador assim o exigir.

I - Identificação do fabricante nacional ou importador:

- a) Razão Social, Nome Fantasia, CNPJ.
- b) Endereço do Empreendimento (logradouro, nº, bairro, cidade, CEP, telefone, fax, e-mail, coordenadas geográficas e sítio na Internet, se houver);
- c) Representantes legais e pessoas para contato.
- d) Dados da Licença Ambiental de Operação (Número, data de validade e atividades constantes);
- e) Certificação (campo não obrigatório);

II - Identificação do responsável técnico:

- a) Responsável técnico pela elaboração do PGREEE (nome, formação, fone/fax/e-mail e Anotação de Responsabilidade Técnica do respectivo conselho de classe);
- b) Responsável técnico pela implementação do PGREEE (nome, formação, fone/fax/e-mail e nº. registro do conselho de classe).

III - Caracterização do resíduo/produto:

- a) Tipo de produto (de acordo com o Anexo I da presente Resolução);

- b) Quantidade de produtos e componentes elétricos e eletrônicos fabricados, importados, comercializados no país (peso/ano), especificando a região ou, se possível, a localidade alvo;
- c) Caracterização qualitativa e quantitativa dos materiais e substâncias contidas nos produtos.

IV – Comunicação:

- a) Estratégias de disponibilização de informações aos consumidores previstas no **inciso XX do artigo XX da Resolução XXXX**;
- b) Descrição dos programas educativos e/ou de sensibilização a serem desenvolvidos junto aos agentes envolvidos e, principalmente, junto aos consumidores.

IV – Coleta:

- a) Descrição das estratégias para coleta dos REEE, acompanhada de cópia de eventuais contratos, convênios ou termos de compromisso, para este fim;
- b) Quantidade e cronograma de implantação dos pontos de coleta e de pontos de armazenamento credenciados;
- c) Endereço dos pontos de coleta e dos pontos de armazenamento (logradouro, nº, bairro, cidade, CEP, telefone, fax, e-mail, coordenadas geográficas, sítio na Internet, se houver);
- d) Representantes legais e pessoas para contato;
- e) Descrição da forma de acondicionamento e de manuseio adotadas e a capacidade de armazenamento.

IV – Transporte:

- a) Razão Social, Nome Fantasia, CNPJ;
- b) Número da inscrição no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA;
- c) Endereço da empresa (logradouro, nº, bairro, cidade, CEP, telefone, fax, e-mail, coordenadas geográficas e sítio na Internet, se houver);
- d) Dados da Licença Ambiental de Operação (Número, data de validade e atividades constantes);
- e) Responsável técnico (nome, formação, fone/fax/e-mail e nº. registro do conselho de classe);
- f) Indicar as rotas e a periodicidade do recolhimento dos REEE.

V – Destinação:

- a) Estimativa das quantidades de REEE a serem recolhidas no país e descrição das estratégias de destinação (reutilização, e/ou reciclagem, e/ou tratamento e/ou, disposição final adequada), acompanhada de cópia de eventuais contratos, convênios ou termos de compromisso, para este fim;
- b) Razão Social, Nome Fantasia e CNPJ da organização responsável pela reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final adequada;
- c) Endereço da organização (logradouro, nº, bairro, cidade, CEP, telefone, fax, e-mails, Coordenadas Geográficas e sítio na Internet, se houver);
- d) Dados da Licença Ambiental de Operação (Número, data de validade e atividades constantes);
- e) Responsável técnico (nome, formação, fone/fax/e-mail e nº. registro do conselho de classe).